

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/405 DA COMISSÃO**de 24 de março de 2021****que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/625 estabelece regras para a realização de controlos oficiais e outras atividades de controlo pelas autoridades competentes dos Estados-Membros a fim de verificar o cumprimento da legislação da União no domínio da segurança dos alimentos, entre outros, em todas as fases do processo de produção, transformação e distribuição. Em particular, estabelece que as remessas de determinados animais e mercadorias só podem entrar na União se provierem de um país terceiro ou de uma região de um país terceiro que conste de uma lista elaborada pela Comissão para esse efeito.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão ⁽²⁾ complementa o Regulamento (UE) 2017/625 no que diz respeito às condições de entrada na União de remessas de determinados animais e produtos destinados ao consumo humano provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros, a fim de assegurar que cumprem os requisitos pertinentes estabelecidos nas regras referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 (segurança dos alimentos) ou requisitos reconhecidos como sendo pelo menos equivalentes. Em particular, o regulamento identifica os animais e as mercadorias destinados ao consumo humano que estão sujeitos ao requisito de serem provenientes de um país terceiro ou de uma região de um país terceiro constante de uma lista elaborada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2019/626 da Comissão ⁽³⁾ estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de animais e mercadorias identificados no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625.
- (4) Em conformidade com o artigo 127.º do Regulamento (UE) 2017/625, essas listas incluem apenas países terceiros ou regiões de países terceiros que apresentaram provas e garantias adequadas de que os animais e mercadorias em causa cumprem os requisitos da legislação da União em matéria de segurança dos alimentos.

⁽¹⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano (JO L 131 de 17.5.2019, p. 18).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/626 da Comissão, de 5 de março de 2019, relativo às listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União Europeia de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/759 no que se refere a essas listas (JO L 131 de 17.5.2019, p. 31).

- (5) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ estabelece que os operadores das empresas do setor alimentar que importem produtos de origem animal de países terceiros ou respetivas regiões devem assegurar que o país terceiro de expedição figura numa lista de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações desses produtos.
- (6) Para além do cumprimento da legislação da União em matéria de alimentos e de segurança dos alimentos, os animais e mercadorias provenientes de países terceiros que entram na União devem cumprir a legislação da União no domínio da saúde animal. Para o efeito, o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ estabelece que os Estados-Membros só devem permitir a entrada na União de determinadas remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal provenientes de países terceiros ou territórios se essas mercadorias forem provenientes de um país terceiro ou território listado para esse efeito.
- (7) O Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão ⁽⁶⁾ estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias no que diz respeito aos requisitos de saúde animal, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 230.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 e com os requisitos de saúde animal pertinentes estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ⁽⁷⁾.
- (8) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 revoga, com efeitos a partir de 21 de abril de 2021, vários atos da Comissão que estabelecem listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal. Dessas listas, as estabelecidas no que respeita aos requisitos de segurança dos alimentos devem ser definidas no presente regulamento, com efeitos a partir de 21 de abril de 2021.
- (9) Os países terceiros ou regiões de países terceiros a partir dos quais é autorizada a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias já apresentaram provas e garantias adequadas para assegurar que os animais e mercadorias autorizados para a entrada na União cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, alíneas a) a e), do Regulamento Delegado (UE) 2019/625. Por conseguinte, não é necessária uma reavaliação do cumprimento destes requisitos.
- (10) O artigo 4.º, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 estabelece que a existência, a implementação e a comunicação de um programa de controlo de resíduos aprovado pela Comissão, quando aplicável, constituem um pré-requisito para a inclusão de países terceiros ou regiões de países terceiros na lista referida no artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625. A Decisão 2011/163/UE da Comissão ⁽⁸⁾ estabelece a lista de países terceiros cujo programa de controlo de resíduos foi aprovado pela Comissão.
- (11) Alguns países estão atualmente listados no Regulamento de Execução (UE) 2019/626 no que se refere a animais e mercadorias para os quais não constam da Decisão 2011/163/UE, pelo que não estão autorizados para a entrada desses animais ou mercadorias na União. Uma vez que estes países não cumprem os requisitos do artigo 4.º, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2019/625, não devem ser listados no presente regulamento.
- (12) Tendo em conta as numerosas alterações necessárias, o Regulamento de Execução (UE) 2019/626 deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento.
- (13) Uma vez que o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e o Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são aplicáveis a partir de 21 de abril de 2021, o presente regulamento deve também aplicar-se a partir dessa data.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

⁽⁸⁾ Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros a partir dos quais é autorizada a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Carne fresca», a carne fresca tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 2) «Preparados de carne», os preparados de carne tal como definidos no anexo I, ponto 1.15, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 3) «Solípedes domésticos», os animais das espécies *Equus caballus*, *Equus asinus* e respetivos cruzamentos;
- 4) «Solípedes selvagens», os animais do subgénero *Hippotigris*;
- 5) «Miudezas», as miudezas tal como definidas no anexo I, ponto 1.11, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 6) «Carne», a carne tal como definida no anexo I, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 7) «Carne picada», a carne picada tal como definida no anexo I, ponto 1.13, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 8) «Aves de capoeira», as aves de capoeira tal como definidas no anexo I, ponto 1.3, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 9) «Leporídeos selvagens», os coelhos e lebres que não são mantidos por seres humanos;
- 10) «Caça selvagem», a caça selvagem tal como definida no anexo I, ponto 1.5, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 11) «Caça de criação», a caça de criação tal como definida no anexo I, ponto 1.6, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 12) «Ovos», os ovos tal como definidos no anexo I, ponto 5.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 13) «Ovoprodutos», os ovoprodutos tal como definidos no anexo I, ponto 7.3, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 14) «Produtos à base de carne», os produtos à base de carne tal como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 15) «Estômagos, bexigas e intestinos tratados», os estômagos, bexigas e intestinos tratados tal como definidos no anexo I, ponto 7.9, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 16) «Tripas», as tripas tal como definidas no artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 45, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 17) «Gorduras animais fundidas», as gorduras animais fundidas tal como definidas no anexo I, ponto 7.5, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 18) «Torresmos», os torresmos tal como definidos no anexo I, ponto 7.6, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 19) «Moluscos bivalves», os moluscos bivalves tal como definidos no anexo I, ponto 2.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 20) «Produtos da pesca», os produtos da pesca tal como definidos no anexo I, ponto 3.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 21) «Leite cru», o leite cru tal como definido no anexo I, ponto 4.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

- 22) «Produtos lácteos», os produtos lácteos tal como definidos no anexo I, ponto 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 23) «Colostro», o colostro tal como definido no anexo III, secção IX, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 24) «Produtos à base de colostro», os produtos à base de colostro tal como definidos no anexo III, secção IX, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 25) «Coxas de rã», as coxas de rã tal como definidas no anexo I, ponto 6.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e quaisquer outras coxas de rã do género *Pelophylax*, da família *Ranidae*, e dos géneros *Limnonectes*, *Fejervarya* e *Hoplobatrachus*, da família *Dicroglossidae*;
- 26) «Caracóis», os caracóis tal como definidos no anexo I, ponto 6.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e quaisquer outros caracóis da família *Helicidae*, *Hygromiidae* ou *Sphincterochilidae*;
- 27) «Gelatina», a gelatina tal como definida no anexo I, ponto 7.7, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 28) «Colagénio», o colagénio tal como definido no anexo I, ponto 7.8, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 29) «Mel», o mel tal como definido no anexo II, parte IX, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾;
- 30) «Produtos apícolas», os produtos apícolas tal como definidos no anexo II, parte IX, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- 31) «Carne de répteis», a carne de répteis tal como definida no artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento Delegado (UE) 2019/625;
- 32) «Insetos», os insetos tal como definidos no artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento Delegado (UE) 2019/625;
- 33) «Pintos do dia», os pintos do dia tal como definidos no artigo 2.º, ponto 19, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 34) «Ovos para incubação», os ovos para incubação tal como definidos no artigo 4.º, ponto 44, do Regulamento (UE) 2016/429;
- 35) «Aves de capoeira de reprodução», as aves de capoeira de reprodução tal como definidas no artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 36) «Aves de capoeira de rendimento», as aves de capoeira de rendimento tal como definidas no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 37) «Animais destinados a abate», os animais destinados a abate tal como definidos no artigo 2.º, ponto 13, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

Artigo 3.º

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca e preparados de carne de ungulados, com exceção de solípedes

As remessas de carne fresca e preparados de carne de ungulados, com exceção de solípedes, destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e listados na Decisão 2011/163/UE.

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

*Artigo 4.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca, excluindo carne picada, e de preparados de carne de solípedes domésticos**

As remessas de carne fresca, excluindo carne picada, e de preparados de carne de solípedes domésticos destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo I.

*Artigo 5.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, e de preparados de carne de solípedes selvagens**

As remessas de carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, e de preparados de carne de solípedes selvagens destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo II.

*Artigo 6.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens e de preparados de carne de aves de capoeira**

As remessas de carne fresca de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens e de preparados de carne de aves de capoeira destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e listados na Decisão 2011/163/UE.

As remessas de carne fresca de aves de caça selvagens destinadas ao consumo humano não depenadas e não evisceradas provenientes de países terceiros listados no anexo III só são autorizadas para a entrada na União se forem transportadas por avião.

*Artigo 7.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de ovos e ovoprodutos**

As remessas de ovos e ovoprodutos destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XIX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e listados na Decisão 2011/163/UE relativamente a «ovos».

As remessas de ovos destinados a ser colocados no mercado como ovos da categoria A em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão ⁽¹⁰⁾ só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo IV, a fim de cumprirem os requisitos em matéria de controlo de salmonelas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾.

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização dos ovos (JO L 163 de 24.6.2008, p. 6).

⁽¹¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1).

*Artigo 8.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de coelhos de criação e de carne fresca de leporídeos selvagens que não contenha miudezas, exceto no caso de leporídeos selvagens não esfolados e não eviscerados**

As remessas de carne fresca de coelhos de criação e de carne fresca de leporídeos selvagens que não contenha miudezas, exceto no caso de leporídeos selvagens não esfolados e não eviscerados, destinadas ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo V.

*Artigo 9.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, que não contenha miudezas**

As remessas de carne fresca de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, que não contenha miudezas e destinada ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo VI.

*Artigo 10.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de produtos à base de carne, incluindo gorduras animais fundidas, torresmos, extratos de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, excluindo tripas**

As remessas de produtos à base de carne, incluindo gorduras animais fundidas, torresmos, extratos de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, excluindo tripas, de leporídeos, solípedes e mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo VII.

As remessas de produtos à base de carne, incluindo gorduras animais fundidas, torresmos, extratos de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, excluindo tripas, de outras espécies que não as referidas no primeiro parágrafo, destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e listados na Decisão 2011/163/UE.

*Artigo 11.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de tripas**

As remessas de tripas destinadas ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XVI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e listados na Decisão 2011/163/UE relativamente a «tripas».

*Artigo 12.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, refrigerados, congelados ou transformados**

As remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, refrigerados, congelados ou transformados e destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo VIII. No entanto, a entrada na União de músculos adutores dos pectinídeos que não os de aquicultura, completamente separados das vísceras e das gónadas e destinados ao consumo humano, deve ser autorizada também a partir dos países terceiros que não constem dessa lista.

*Artigo 13.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos da pesca**

As remessas de produtos da pesca destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo IX. Tal não se aplica a remessas de animais e mercadorias abrangidas pelo artigo 12.º.

*Artigo 14.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de leite cru, colostro, produtos à base de colostro e produtos lácteos de solípedes**

As remessas de leite cru, colostro, produtos à base de colostro e produtos lácteos de solípedes destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo X.

*Artigo 15.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de leite cru, colostro, produtos à base de colostro e produtos lácteos que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos contra a febre aftosa**

As remessas de leite cru, colostro, produtos à base de colostro e produtos lácteos que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos contra a febre aftosa e destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e listados na Decisão 2011/163/UE relativamente a «leite».

*Artigo 16.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de produtos lácteos que têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos contra a febre aftosa**

As remessas de produtos lácteos que têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos contra a febre aftosa e destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e listados na Decisão 2011/163/UE relativamente a «leite».

*Artigo 17.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de coxas de rã e de caracóis**

As remessas de coxas de rã e de caracóis destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo XI.

*Artigo 18.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de gelatina e de colagénio**

1. As remessas de gelatina e de colagénio destinados ao consumo humano derivados de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e solípedes só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo XII.
2. As remessas de gelatina e de colagénio destinados ao consumo humano derivados de aves de capoeira só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo XIII.

3. As remessas de gelatina e de colagénio destinados ao consumo humano derivados de produtos da pesca só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo IX.
4. As remessas de gelatina e de colagénio destinados ao consumo humano derivados de leporídeos só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo V.
5. As remessas de gelatina e de colagénio destinados ao consumo humano derivados de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo VI.

Artigo 19.º

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio

1. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de bovinos, ovinos, caprinos e suínos só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca dos ungulados em causa em conformidade com o anexo XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
2. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de solípedes só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo I, no caso de solípedes domésticos, ou no anexo II, no caso de solípedes selvagens.
3. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de aves de capoeira só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca das espécies em causa em conformidade com o anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
4. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de produtos da pesca só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo IX.
5. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de leporídeos só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo V.
6. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo VI.

Artigo 20.º

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio

1. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e solípedes só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo XII.
2. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de aves de capoeira só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo XIII.

3. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de produtos da pesca só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo IX.
4. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de leporídeos só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo V.
5. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo VI.
6. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio referidas no anexo III, secção XIV, capítulo I, ponto 4, alínea b), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de matérias-primas tratadas derivadas desses produtos em conformidade com o artigo 19.º do presente regulamento.

Artigo 21.º

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de mel e de outros produtos apícolas

As remessas de mel e de outros produtos apícolas destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados na Decisão 2011/163/UE relativamente a «mel».

Artigo 22.º

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos altamente refinados

As remessas de sulfato de condroitina, ácido hialurónico, outros produtos cartilagosos hidrolisados, quitosano, glucosamina, coalho, ictiocola e aminoácidos, altamente refinados, destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes dos seguintes países terceiros ou regiões de países terceiros:

- (a) No caso de produtos altamente refinados derivados de ungulados, os países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo XII;
- (b) No caso de produtos altamente refinados derivados de produtos da pesca, os países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo IX;
- (c) No caso de produtos altamente refinados derivados de aves de capoeira, os países terceiros listados no anexo XIII.

Artigo 23.º

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne de répteis

As remessas de carne de répteis destinada ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo XIV.

*Artigo 24.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de insetos**

As remessas de insetos destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se esses alimentos forem originários e expedidos de países terceiros listados no anexo XV.

*Artigo 25.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de outros produtos de origem animal**

As remessas de produtos de origem animal que não os referidos nos artigos 3.º a 24.º destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes dos seguintes países terceiros ou regiões de países terceiros:

- a) Se derivados de ungulados domésticos, com exceção de solípedes domésticos, os países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada de carne fresca de ungulados domésticos na União em conformidade com o anexo XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e enumerados na Decisão 2011/163/UE, quando aplicável;
- b) Se derivados de solípedes domésticos, os países terceiros listados no anexo I;
- c) Se derivados de aves de capoeira, os países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada de carne fresca de aves de capoeira na União em conformidade com o anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e enumerados na Decisão 2011/163/UE, quando aplicável;
- d) Se derivados de produtos da pesca, os países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo IX;
- e) Se derivados de leporídeos, os países terceiros listados no anexo V;
- f) Se derivados de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, os países terceiros listados no anexo VI;
- g) Se derivados de mais do que uma espécie, os países terceiros ou regiões de países terceiros listados para cada espécie da qual os produtos são derivados em conformidade com as alíneas a) a e).

*Artigo 26.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação da espécie *Gallus gallus*, de perus vivos e de ovos para incubação de perus**

Sem prejuízo das listas elaboradas no que respeita aos requisitos de saúde animal constantes do anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, as remessas de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação da espécie *Gallus gallus*, de perus vivos e de ovos para incubação de perus só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo XVI.

Os requisitos de listagem estabelecidos no primeiro parágrafo do presente artigo não se aplicam a remessas isoladas de menos de 20 unidades de aves de capoeira vivas, à exceção de ratites, e dos respetivos ovos para incubação e pintos do dia, quando destinadas à produção primária de aves de capoeira vivas para uso doméstico privado ou quando resultem no fornecimento direto, pelo produtor, de pequenas quantidades de produtos primários, tal como referido no artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

*Artigo 27.º***Revogação**

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2019/626.

As remissões para o regulamento de execução revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo XVII.

Artigo 28.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 21 de abril de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de março de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca, excluindo carne picada, e de preparados de carne de solípedes domésticos, tal como referido no artigo 4.º, no artigo 19.º, n.º 2, e no artigo 25.º, alínea b)

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AR	Argentina	
AU	Austrália	
BR	Brasil	
CA	Canadá	
CH	Suíça ⁽¹⁾	
NZ	Nova Zelândia	
UY	Uruguai	

(¹) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

ANEXO II

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, e de preparados de carne de solípedes selvagens, tal como referido no artigo 5.º e no artigo 19.º, n.º 2

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
ZA	África do Sul	Apenas caça selvagem

ANEXO III

Lista de países terceiros a partir dos quais as aves de caça selvagens não depenadas e não evisceradas destinadas ao consumo humano são autorizadas para entrada na União apenas se forem transportadas por avião, tal como referido no artigo 6.º, segundo parágrafo

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AR	Argentina	
BR	Brasil	
CA	Canadá	
CL	Chile	
IL	Israel ⁽¹⁾	
NZ	Nova Zelândia	
TH	Tailândia	
TN	Tunísia	
US	Estados Unidos	

⁽¹⁾ No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

ANEXO IV

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de ovos destinados a ser colocados no mercado como ovos da categoria A, tal como referido no artigo 7.º, segundo parágrafo

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
CH	Suíça ⁽¹⁾	
JP	Japão	
MK	Macedónia do Norte	
UA	Ucrânia	

⁽¹⁾ Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

ANEXO V

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de coelhos de criação e de carne fresca de leporídeos selvagens que não contenha miudezas, exceto no caso de leporídeos selvagens não esfolados e não eviscerados, tal como referido no artigo 8.º, no artigo 18.º, n.º 4, no artigo 19.º, n.º 5, no artigo 20.º, n.º 4, e no artigo 25.º, alínea e)

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AR	Argentina	
AU	Austrália	Apenas leporídeos selvagens
CA	Canadá	
CH	Suíça ⁽¹⁾	
CL	Chile	Apenas leporídeos selvagens
CN	China	Apenas coelhos de criação
MK	Macedónia do Norte	Apenas leporídeos selvagens
NZ	Nova Zelândia	Apenas leporídeos selvagens
RS	Sérvia	Apenas leporídeos selvagens
SG	Singapura ⁽²⁾	Apenas leporídeos selvagens
TN	Tunísia	Apenas leporídeos selvagens
UA	Ucrânia	Apenas coelhos de criação
US	Estados Unidos	
UY	Uruguai	Apenas leporídeos selvagens
ZA	África do Sul	Apenas leporídeos selvagens

⁽¹⁾ Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

⁽²⁾ Apenas para remessas de carne fresca originária da Nova Zelândia destinadas à União e que são descarregadas, com ou sem armazenamento, em Singapura e recarregadas num estabelecimento aprovado durante o trânsito através de Singapura.

ANEXO VI

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, que não contenha miudezas, tal como referido no artigo 9.º, no artigo 18.º, n.º 5, no artigo 19.º, n.º 6, no artigo 20.º, n.º 5, e no artigo 25.º, alínea f)

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AU	Austrália	
CA	Canadá	
GL	Gronelândia	Apenas caça de criação
NZ	Nova Zelândia	

ANEXO VII

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de produtos à base de carne, incluindo gorduras animais fundidas, torresmos, extratos de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, excluindo tripas, de leporídeos, solípedes e mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, tal como referido no artigo 10.º, primeiro parágrafo

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	SOLÍPEDES DOMÉSTICOS	COELHOS DE CRIAÇÃO	SOLÍPEDES SELVAGENS	LEPORÍDEOS SELVAGENS (COELHOS E LEBRES)	MAMÍFEROS TERRESTRES SELVAGENS (COM EXCEÇÃO DE UNGULADOS E LEPORÍDEOS)
AR	Argentina	A	A	NA	A	NA
AU	Austrália	A	NA	NA	A	A
BR	Brasil	A	NA	NA	NA	NA
CA	Canadá	A	A	NA	A	A
CH	Suíça ⁽¹⁾					
CL	Chile	NA	NA	NA	A	NA
CN	China	NA	A	NA	NA	NA
GL	Gronelândia	NA	NA	NA	NA	A (apenas caça de criação)
MK	Macedónia do Norte	NA	NA	NA	A	NA
NZ	Nova Zelândia	A	NA	NA	A	A
RS	Sérvia	NA	NA	NA	A	NA
TN	Tunísia	NA	NA	NA	A	NA
UA	Ucrânia	NA	A	NA	NA	NA
US	Estados Unidos	NA	A	NA	A	NA
UY	Uruguai	A	NA	NA	A	NA
ZA	África do Sul	NA	NA	A (apenas caça selvagem)	A	NA

⁽¹⁾ Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

Interpretação dos códigos utilizados no quadro

A (= tratamento não específico)	Entrada autorizada. Não é necessário um tratamento específico. Contudo, a carne desses produtos à base de carne deve ter sido submetida a um tratamento tal que a sua superfície de corte mostre que já não tem as características de carne fresca, devendo a carne fresca utilizada satisfazer igualmente as normas de sanidade animal aplicáveis à entrada de carne fresca na União.
NA	Entrada não autorizada

ANEXO VIII

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, vivos, refrigerados, congelados ou transformados, tal como referido no artigo 12.º

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AU	Austrália	
CA	Canadá	
CH	Suíça ⁽¹⁾	
CL	Chile	
GL	Gronelândia	Apenas captura selvagem
JM	Jamaica	Apenas gastrópodes marinhos provenientes de captura selvagem
JP	Japão	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
KR	Coreia do Sul	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
MA	Marrocos	Os moluscos bivalves transformados da espécie <i>Acanthocardia tuberculatum</i> devem ser acompanhados de: a) um atestado sanitário adicional conforme o modelo MOL-AT estabelecido no anexo III, capítulo 32, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão ⁽²⁾ ; e b) os resultados analíticos do teste que demonstrem que os moluscos não contêm um nível de toxinas paralisantes dos crustáceos e moluscos (PSP) detetável pelo método do bioensaio
NZ	Nova Zelândia	
PE	Peru	Apenas Pectinidae (vieiras) evisceradas provenientes da aquicultura
TH	Tailândia	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
TN	Tunísia	
TR	Turquia	
US	Estados Unidos	Estado de Washington e Massachusetts
UY	Uruguai	
VN	Vietname	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados

⁽¹⁾ Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

ANEXO IX

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos da pesca, tal como referido no artigo 13.º, no artigo 18.º n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 3, no artigo 22.º, alínea b), e no artigo 25.º, alínea d)

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AE	Emirados Árabes Unidos	Aquicultura: apenas matérias-primas provenientes dos Estados-Membros ou de outros países terceiros aprovados para a entrada dessas matérias-primas na União.
AG	Antígua e Barbuda	Apenas lagostas vivas provenientes de captura selvagem
AL	Albânia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
AM	Arménia	Apenas lagostins-do-rio selvagens vivos, lagostins-do-rio selvagens submetidos a tratamento térmico e lagostins-do-rio selvagens congelados
AO	Angola	Apenas captura selvagem
AR	Argentina	
AU	Austrália	
AZ	Azerbaijão	Apenas caviar proveniente de captura selvagem
BA	Bósnia-Herzegovina	Aquicultura: apenas peixes ósseos
BD	Bangladexe	
BJ	Benim	Apenas captura selvagem
BN	Brunei	Apenas produtos de aquicultura
BQ	Bonaire, Santo Eustáquio e Saba	Apenas captura selvagem
BR	Brasil	
BS	Baamas	Apenas captura selvagem
BY	Bielorrússia	Apenas captura selvagem
BZ	Belize	Apenas captura selvagem
CA	Canadá	
CG	Congo	Apenas produtos da pesca de captura selvagem capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar
CH	Suíça ⁽¹⁾	
CI	Costa do Marfim	Apenas captura selvagem
CL	Chile	
CN	China	
CO	Colômbia	
CR	Costa Rica	
CU	Cuba	
CV	Cabo Verde	Apenas captura selvagem
CW	Curaçau	Apenas captura selvagem
DZ	Argélia	Apenas captura selvagem

EC	Equador	
EG	Egito	Apenas captura selvagem
ER	Eritreia	Apenas captura selvagem
FJ	Ilhas Fiji	Apenas captura selvagem
FK	Ilhas Falkland	
GA	Gabão	Apenas captura selvagem
GD	Granada	Apenas captura selvagem
GE	Geórgia	Apenas captura selvagem
GH	Gana	Apenas captura selvagem
GL	Gronelândia	Apenas captura selvagem
GM	Gâmbia	Apenas captura selvagem
GN	Guiné	Apenas captura selvagem. Apenas peixes que não foram sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, exceto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração ou a congelação.
GT	Guatemala	
GY	Guiana	Apenas captura selvagem
HK	Hong Kong	Apenas captura selvagem
HN	Honduras	
ID	Indonésia	
IL	Israel (?)	
IN	Índia	
IR	Irão	Aquicultura: apenas crustáceos
JM	Jamaica	Apenas captura selvagem
JP	Japão	
KE	Quênia	
KI	Quiribáti	Apenas captura selvagem
KR	Coreia do Sul	
KZ	Cazaquistão	Apenas captura selvagem
LK	Seri Lanca	
MA	Marrocos	
MD	Moldávia	Apenas caviar
ME	Montenegro	
MG	Madagáscar	
MK	Macedónia do Norte	
MM	Mianmar/Birmânia	
MR	Mauritânia	Apenas captura selvagem
MU	Maurícia	
MV	Maldivas	Apenas captura selvagem
MX	México	
MY	Malásia	

MZ	Moçambique	
NA	Namíbia	Apenas captura selvagem
NC	Nova Caledónia	Aquicultura: apenas crustáceos
NG	Nigéria	Apenas captura selvagem
NI	Nicarágua	
NZ	Nova Zelândia	
OM	Omã	Apenas captura selvagem
PA	Panamá	
PE	Peru	
PF	Polinésia Francesa	Apenas captura selvagem
PG	Papua-Nova Guiné	Apenas captura selvagem
PH	Filipinas	
PM	São Pedro e Miquelão	Apenas captura selvagem
PK	Paquistão	Apenas captura selvagem
RS	Sérvia	
RU	Rússia	Apenas captura selvagem
SA	Arábia Saudita	
SB	Ilhas Salomão	Apenas captura selvagem
SC	Seicheles	Apenas captura selvagem
SG	Singapura	
SH	Santa Helena (Não inclui as ilhas de Tristão da Cunha e de Ascensão)	Apenas captura selvagem
	Tristão da Cunha (Não inclui as ilhas de Santa Helena e de Ascensão)	Apenas lagostas (frescas ou congeladas) provenientes de captura selvagem
SN	Senegal	Apenas captura selvagem
SR	Suriname	Apenas captura selvagem
SV	Salvador	Apenas captura selvagem
SX	São Martinho (Sint Maarten)	Apenas captura selvagem
TH	Tailândia	
TN	Tunísia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
TR	Turquia	
TW	Taiwan	
TZ	Tanzânia	
UA	Ucrânia	
UG	Uganda	
US	Estados Unidos	
UY	Uruguai	

VE	Venezuela	
VN	Vietname	
YE	Iémen	Apenas captura selvagem
ZA	África do Sul	Apenas captura selvagem
ZW	Zimbabué	Apenas captura selvagem

(¹) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(²) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golá, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

ANEXO X

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de leite cru, colostro, produtos à base de colostro e produtos lácteos de solípedes, tal como referido no artigo 14.º

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AU	Austrália	
BA	Bósnia-Herzegovina	
CA	Canadá	
CH	Suíça ⁽¹⁾	
JP	Japão	
ME	Montenegro	
NZ	Nova Zelândia	
US	Estados Unidos	

⁽¹⁾ Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

ANEXO XI

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de coxas de rã e de caracóis, tal como referido no artigo 17.º

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AL	Albânia	
AU	Austrália	
BA	Bósnia-Herzegovina	Apenas caracóis
BR	Brasil	Apenas coxas de rã
BY	Bielorrússia	Apenas caracóis
CA	Canadá	Apenas caracóis
CH	Suíça ⁽¹⁾	
CI	Costa do Marfim	Apenas caracóis
CL	Chile	Apenas caracóis
CN	China	
DZ	Argélia	Apenas caracóis
EG	Egito	Apenas coxas de rã
GH	Gana	Apenas caracóis
ID	Indonésia	
IN	Índia	Apenas coxas de rã
MA	Marrocos	Apenas caracóis
MD	Moldávia	Apenas caracóis
MK	Macedónia do Norte	Apenas caracóis
NG	Nigéria	Apenas caracóis
NZ	Nova Zelândia	Apenas caracóis
PE	Peru	Apenas caracóis
RS	Sérvia	Apenas caracóis
TH	Tailândia	Apenas caracóis
TN	Tunísia	Apenas caracóis
TR	Turquia	
UA	Ucrânia	Apenas caracóis
US	Estados Unidos	Apenas caracóis
VN	Vietname	
ZA	África do Sul	Apenas caracóis

⁽¹⁾ Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

ANEXO XII

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de gelatina e de colagénio, derivados de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e solípedes, tal como referido no artigo 18.º, n.º 1, no artigo 20.º, n.º 1, e no artigo 22.º, alínea a)

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AL	Albânia	
AR	Argentina	
AU	Austrália	
BA	Bósnia-Herzegovina	
BH	Barém	
BR	Brasil	
BW	Botsuana	
BY	Bielorrússia	
BZ	Belize	
CA	Canadá	
CH	Suíça (¹)	
CL	Chile	
CN	China	
CO	Colômbia	
CR	Costa Rica	
CU	Cuba	
DZ	Argélia	
ET	Etiópia	
FK	Ilhas Falkland	
GL	Gronelândia	
GT	Guatemala	
HK	Hong Kong	
HN	Honduras	
IL	Israel (²)	
IN	Índia	
JP	Japão	
KE	Quênia	
KR	Coreia do Sul	
MA	Marrocos	
ME	Montenegro	
MG	Madagáscar	
MK	Macedónia do Norte	
MU	Maurícia	

MX	México	
MY	Malásia	
NA	Namíbia	
NC	Nova Caledónia	
NI	Nicarágua	
NZ	Nova Zelândia	
PA	Panamá	
PK	Paquistão	
PY	Paraguai	
RS	Sérvia	
RU	Rússia	
SG	Singapura	
SV	Salvador	
SZ	Essuatíni	
TH	Tailândia	
TN	Tunísia	
TR	Turquia	
TW	Taiwan	
UA	Ucrânia	
US	Estados Unidos	
UY	Uruguai	
ZA	África do Sul	
ZW	Zimbabué	

(¹) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(²) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

ANEXO XIII

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de gelatina e de colagénio derivados de aves de capoeira, tal como referido no artigo 18.º, n.º 2, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, alínea c)

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AL	Albânia	
AR	Argentina	
AU	Austrália	
BA	Bósnia-Herzegovina	
BR	Brasil	
BW	Botsuana	
BY	Bielorrússia	
CA	Canadá	
CH	Suíça ⁽¹⁾	
CL	Chile	
CN	China	
GL	Gronelândia	
HK	Hong Kong	
IL	Israel ⁽²⁾	
IN	Índia	
JP	Japão	
KR	Coreia do Sul	
MD	Moldávia	
ME	Montenegro	
MG	Madagáscar	
MY	Malásia	
MK	Macedónia do Norte	
MX	México	
NA	Namíbia	
NC	Nova Caledónia	
NZ	Nova Zelândia	
PM	São Pedro e Miquelão	
RS	Sérvia	
RU	Rússia	
SG	Singapura	
TH	Tailândia	
TN	Tunísia	
TR	Turquia	

TW	Taiwan	
UA	Ucrânia	
US	Estados Unidos	
UY	Uruguai	
ZA	África do Sul	
ZW	Zimbabué	

(¹) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(²) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golá, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

ANEXO XIV

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne de répteis, tal como referido no artigo 23.º

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
CH	Suíça	
BW	Botsuana	
VN	Vietname	
ZA	África do Sul	
ZW	Zimbabué	

ANEXO XV

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de insetos, tal como referido no artigo 24.º

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
CA	Canadá	
CH	Suíça	
KR	Coreia do Sul	
TH	Tailândia	
VN	Vietname	

ANEXO XVI

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação da espécie *Gallus gallus*, de perus vivos e de ovos para incubação de perus, tal como referido no artigo 26.º, primeiro parágrafo

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	PRODUTOS PARA OS QUAIS O PAÍS TERCEIRO ESTÁ LISTADO	
		<i>Gallus gallus</i>	Perus
BR	Brasil	DOC, HEP	—
CA	Canadá	BPP (*), DOC (*), HEP	BPP (*), DOC, HEP
CH	Suíça ⁽¹⁾		
IL	Israel ⁽²⁾	DOC, HEP	DOC, HEP
US	Estados Unidos	BPP (*), DOC, HEP	DOC, HEP

(*) Apenas para reprodução.

BPP: aves de capoeira de reprodução ou de rendimento.

DOC: pintos do dia.

HEP: ovos para incubação.

⁽¹⁾ Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

⁽²⁾ No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

ANEXO XVII

Tabela de correspondência referida no artigo 27.º, segundo parágrafo

Regulamento (UE) 2019/626	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigos 3.º, 4.º e 5.º
Artigo 4.º	Artigos 6.º e 7.º
Artigo 5.º	Artigos 8.º e 9.º
Artigo 6.º	Artigo 10.º
Artigo 7.º	Artigo 11.º
Artigo 8.º	Artigo 12.º
Artigo 9.º	Artigo 13.º
Artigo 10.º	Artigos 15.º e 16.º
Artigo 11.º	Artigo 17.º
Artigo 12.º	Artigo 17.º
Artigo 13.º	Artigo 10.º
Artigo 14.º	Artigo 18.º
Artigo 15.º	Artigo 19.º
Artigo 16.º	Artigo 20.º
Artigo 17.º	Artigo 21.º
Artigo 18.º	Artigo 22.º
Artigo 19.º	Artigo 23.º
Artigo 20.º	Artigo 24.º
Artigo 21.º	Artigo 25.º
Artigo 22.º	—
Artigo 23.º	Artigo 27.º
Artigo 24.º	—
Artigo 25.º	Artigo 28.º
Anexo I	Anexo VIII
Anexo II	Anexo IX
Anexo III	Anexo XI
Anexo III-A	Anexo XV
Anexo IV	—